# LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Lei nº xxxxx

Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana para o Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

FUNDAMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 1º A Lei da Política Municipal de Mobilidade Urbana está alinhada com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e deve ser interpretada e aplicada de acordo com os seus princípios, objetivos e diretrizes.

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Urbana estrutura-se conforme as seguintes leis e documentos de referência:

I – Lei da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II – Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III – Lei do Plano de Ações e Investimento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana constituirá o documento técnico de base, abrangendo a justificativa e a elaboração detalhada das sugestões presentes nos demais documentos normativos mencionados anteriormente, sendo sujeito a uma revisão periódica que não exceda 10 (dez) anos.

Capítulo II

OBJETIVO, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui como objetivo principal a promoção da mobilidade urbana associada aos princípios do desenvolvimento sustentável, a qual será efetivada por meio de uma gestão participativa, com a priorização da integração do transporte público coletivo e do transporte não motorizado.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser interpretada e implementada com base nos seguintes princípios:

I – Acessibilidade universal;

II – Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte e na circulação urbana;

V – Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI – Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de transporte.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser conduzida com o intuito do atendimento dos seguintes objetivos:

I – Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, em especial às pessoas com deficiência;

III – Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;

V – Consolidar a gestão democrática e participativa como instrumento de implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI – Garantir a construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 6º A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser implementada em obediência às seguintes diretrizes:

I – Priorização do transporte não motorizado sobre o motorizado;

II – Promoção do acesso integral aos serviços de mobilidade;

III – Deslocamento de cargas e pessoas de forma eficiente e eficaz;

IV – Mobilidade segura;

V – Integração das políticas municipais de desenvolvimento urbano.

TÍTULO II

SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DE FAZENDA RIO GRANDE

Art. 7º O Sistema de Mobilidade Urbana de Fazenda Rio Grande é composto pela infraestrutura necessária aos distintos modos de transporte e pela estrutura administrativa, que suportam e gerem o deslocamento de pessoas e mercadorias no município.

Capítulo I

MODOS DE TRANSPORTE

Art. 8º Os modos de transporte no Município de Fazenda Rio Grande compreendem os modos motorizados e não motorizados, destinados à mobilidade de pessoas e mercadorias.

§ 1º São considerados modos de transporte motorizados todas as formas de deslocamento de cargas e pessoas utilizando meios que necessitem de máquinas motoras à base de combustíveis e eletricidade.

§ 2º São considerados modos de transporte não-motorizados todas as formas de deslocamento de cargas e pessoas utilizando equipamentos à base de tração humana sendo incluída, nesta categoria, a caminhada.

Art. 9º As ações públicas atinentes aos modos de transporte motorizados deverão ser conduzidas com base nos seguintes princípios:

I – Participação pública na tomada de decisões;

II – Transparência e publicidade das medidas adotadas;

III – Priorização da segurança dos pedestres;

IV – Priorização dos modos de transporte que utilizem combustíveis renováveis e/ou eletricidade;

V – Priorização do transporte motorizado coletivo sobre o individual;

VI – Integração com os modos de transporte não-motorizados;

VII – Integração da zona rural com a área urbana municipal;

VIII – Conscientização da população sobre educação no trânsito, consciência ambiental e cívica sobre os impactos que os modos de transporte acarretam no ambiente natural, sobre a segurança e saúde públicas.

Parágrafo único. Os serviços de transporte motorizados privados, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão obedecer aos princípios estabelecidos nesta Lei, bem como aos regramentos determinados na Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 10. As ações públicas atinentes aos modos de transporte não-motorizados deverão ser conduzidas com base nos seguintes princípios:

I – Participação pública na tomada de decisões;

II – Transparência e publicidade das medidas adotadas;

III – Priorização da segurança dos pedestres e ciclistas;

IV – Integração com os modos de transporte motorizados, principalmente com o transporte público coletivo;

V – Incentivo na adoção de modos de transporte não-motorizados sobre os motorizados;

VI – Conscientização da população sobre os benefícios da utilização de modos de transporte não-motorizados, sobretudo nos aspectos ambientais, de segurança e saúde públicas.

Parágrafo único. Os modos de transporte não-motorizados privados deverão obedecer aos princípios estabelecidos nesta Lei, bem como aos regramentos determinados na Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei nº xxx) e do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 14.071/2020).

CAPÍTULO II

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 11. São classificadas como componentes da infraestrutura de transporte e mobilidade de Fazenda Rio Grande as seguintes estruturas:

I – Vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias;

II – Estacionamentos para veículos motorizados e não motorizados;

III – Terminais, estações e demais conexões;

IV – Pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

VI – Sinalização viária e de trânsito;

VII – Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Parágrafo único. A disposição das infraestruturas de transporte e mobilidade são as determinadas pela Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 12. As ações públicas atinentes à infraestrutura de transporte e mobilidade deverão ser conduzidas com base nos seguintes princípios:

I – Participação pública na tomada de decisões;

II – Transparência e publicidade das medidas adotadas;

III – Priorização da segurança dos pedestres e ciclistas, bem como de utilizadores dos serviços públicos;

IV – Hierarquização das ações e medidas prioritárias para o desenvolvimento viário municipal;

V – Observância dos regramentos atinentes ao uso e ocupação do solo, bem como do Plano Diretor Municipal;

VI – Priorização de alternativas tecnológicas e/ou locacionais que visem à implementação destas estruturas com o menor impacto ambiental possível;

VII – Acessibilidade universal de toda a infraestrutura de transporte e mobilidade.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 13. A estrutura administrativa, cujas finalidades serão o planejamento, a gestão e a execução das medidas de mobilidade urbana de Fazenda Rio Grande, terá suas ações pautadas nos seguintes princípios:

I – Participação pública na tomada de decisões;

II – Transparência e publicidade das medidas adotadas;

III – Eficiência, eficácia e efetividade na tomada de decisões;

IV – Adoção de decisões em respeito ao princípio da impessoalidade.

Art. 14. A estrutura administrativa da Política Municipal de Mobilidade Urbana será composta pela Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal (Portaria/Decreto xxx), na qualidade de órgão de planejamento e gestão da mobilidade urbana municipal, e pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais (Lei Complementar nº 04/2006/Decreto 5.998/2021).

Parágrafo único. A composição dos órgãos indicados no caputdeste artigo é regulada por meio de documento normativo próprio. Já a Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal deverá ser composta por no mínimo 5 (cinco) membros de cargos efetivos.

Art. 15. Compete à Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal:

I – Realizar o planejamento plurianual das medidas a serem adotadas no âmbito da mobilidade urbana municipal;

II – Adotar as ações e medidas necessárias para a implementação da Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III – Avaliar a economicidade e eficiência das ações advindas da Lei do Plano de Ação e Investimentos;

IV – Administrar os recursos destinados às ações de mobilidade urbana municipal, respeitando a Lei do Plano de Ação e Investimentos;

V – Realizar estudos técnicos que subsidiem a revisão periódica dos instrumentos que integram a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI – Estabelecer um planejamento periódico de ações e medidas a serem adotadas para a mobilidade urbana municipal;

VII – Utilizar os instrumentos de controle e fiscalização para garantir a efetividade do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII – Realizar a gestão da manutenção da infraestrutura de transporte e mobilidade, segundo o plano de monitoramento constante no Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais de Fazenda Rio Grande:

I – Avaliar as demandas municipais e comparar com os termos trazidos na Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II – Deliberar a respeito de eventuais omissões, contradições e obscuridades constantes nos instrumentos que integram a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

III – Opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana e rural;

IV – Acompanhar a execução do desenvolvimento de programas e projetos relacionados ao Plano de Mobilidade Urbana, conferindo a adequabilidade das ações adotadas pela Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal;

V – Manifestar-se sobre as propostas de taxas e tarifas e outros preços públicos do sistema de mobilidade, necessários ao alcance dos objetivos do Plano de Mobilidade Urbana;

VI – Levantar e analisar dados estatísticos da mobilidade urbana, sobretudo a partir do plano de monitoramento contemplado no Plano de Mobilidade Urbana;

VII – Apresentar, para a Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal sugestões de alteração e/ou complementação dos instrumentos que integram a Política Municipal de Mobilidade Urbana, sobretudo em relação às ações a serem adotadas;

VIII – Requerer, quando julgar pertinente, auditorias relativas às concessões públicas realizadas pelo poder público municipal.

TÍTULO III

EIXOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 17. As ações e medidas a serem adotadas para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana estão organizadas em Eixos Estratégicos, para os quais serão adotadas as respectivas Ações Estratégicas.

Parágrafo único. Os Eixos Estratégicos, bem como suas respectivas ações, serão devidamente operacionalizados na Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em respeito à Lei da Hierarquia Viária Municipal, e fornecendo subsídios para a Lei do Plano de Ação e Investimentos.

Capítulo I

SISTEMA VIÁRIO

Art. 18. Este Eixo Estratégico visa a melhoria da infraestrutura, a promoção da mobilidade nas vias, a equidade no uso dos espaços e o aumento da segurança viária.

Art. 19. O Eixo Estratégico do Sistema Viário deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Melhorar a infraestrutura ofertada aos usuários;

II – Melhorar a mobilidade das vias para o tráfego;

III – Promover a equidade nos espaços; e

IV – Ampliar a segurança viária.

Capítulo II

TRANSPORTE PEDONAL

Art. 20. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a adoção de ações que visem a implantação e aprimoramento da infraestrutura destinada à mobilidade de pedestres.

Art. 21. O Eixo Estratégico do Transporte Pedonal deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Melhorar a infraestrutura ofertada aos pedestres;

II – Promover a acessibilidade universal;

III – Implementar espaços viários que priorizem o modo de transporte pedonal.

Capítulo III

CICLOMOBILIDADE

Art. 22. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a adoção de ações que gerem melhorias na infraestrutura cicloviária, bem como fomentem a sua utilização por residentes e visitantes do município.

Art. 23. O Eixo Estratégico da Ciclomobilidade deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Melhorar a infraestrutura ofertada aos ciclistas de Fazenda Rio Grande;

II – Promover a equidade nos espaços;

III – Implementar espaços viários que priorizem os ciclistas;

IV – Fomentar a utilização do modo; e

V – Atuar para a segurança dos ciclistas na cidade.

Capítulo IV

TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 24. Este Eixo Estratégico possui como objetivo o desenvolvimento do transporte público coletivo eficiente e adequado às demandas municipais de mobilidade, incentivando, assim, a adoção do transporte coletivo em detrimento ao transporte individual motorizado.

Art. 25. O Eixo Estratégico do Transporte Público deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Acessibilidade aos espaços;

II – Conforto e segurança;

III – Acessibilidade universal;

IV – Qualificação de infraestrutura;

V – Sustentabilidade financeira.

Capítulo V

TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a melhoria da estrutura do transporte escolar municipal.

Art. 27. O Eixo Estratégico dos Transporte Escolar deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Promover o transporte escolar eficiente e seguro.

Capítulo VI

TRANSPORTE MOTORIZADO

Art. 28. Este Eixo Estratégico possui como objetivo adequar as vias públicas, a fim de que sejam providas com a infraestrutura adequada para suportar as demandas do transporte motorizado local.

Art. 29. O Eixo Estratégico do Transporte Motorizado deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Melhorar a infraestrutura ofertada aos usuários;

II – Melhorar a mobilidade das vias para o tráfego;

III – Promover a equidade nos espaços;

IV – Ampliar a segurança viária.

Capítulo VII

ACESSOS E CONEXÃO METROPOLITANA

Art. 30. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a melhoria da acessibilidade ao Município de Fazenda Rio Grande, por meio da integração municipal e intermunicipal.

Art. 31. O Eixo Estratégico do Acesso ao Município deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Promover maior acessibilidade, conectando o território municipal e conectando o município com as cidades vizinhas, através do sistema de mobilidade urbana.

Capítulo VIII

TRANSPORTE RURAL E DE CARGAS

Art. 32. Este Eixo Estratégico possui como objetivo tornar-se um eixo de conexão para o transporte de cargas e acesso à zona rural do município.

Art. 33. O Eixo Estratégico de Transporte Rural e de Cargas será conduzido por meio da execução das seguintes ações:

1. Readequação das Rotas de Carga;
2. Delimitação de Áreas de Proibição de Tráfego de Veículos Pesados;
3. Implantação de Sinalização nas Rotas de Caminhões;
4. Readequação da Rota de Caminhões;
5. Sinalização Indicativa das Localidades Rurais.

Capítulo IX

SUSTENTABILIDADE URBANA E AMBIENTAL

Art. 34. Este Eixo Estratégico possui como objetivo proporcionar uma boa qualidade de vida para toda população, enquanto respeita os limites ecológicos e promove o uso responsável dos recursos naturais.

Art. 35. O Eixo Estratégico de Sustentabilidade Urbana e Ambiental deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

1. Criação de Parques Lineares;
2. Criação e Requalificação de Praças;
3. Elementos Informativos e Educacionais;
4. Soluções Alternativas para Drenagem Urbana;
5. Revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana;

Capítulo X

REGULAMENTAÇÃO E GESTÃO

Art. 36. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a operacionalização da implementação dos demais Eixos Estratégicos supramencionados, por intermédio da implantação de uma estrutura administrativa adequada a esta finalidade.

Art. 37. O Eixo Estratégico de Regulamentação e Gestão deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Promover a regulamentações necessárias ao funcionamento adequado do sistema de mobilidade urbana;

II – Definir meio para sistematizar a concessão da publicidade urbana afim de subsidiar infraestruturas de mobilidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os instrumentos da Política Municipal de Mobilidade Urbana, elencados no Art. 2º desta Lei, deverão ser aprovados e publicados num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Fazenda Rio Grande, xx de xxxxx de xxxx.

MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal